



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 51/2024

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 40 de 2024, alterado através da Mensagem Retificativa total protocolada no dia 27 de março de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 27 de março de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 40 de 2024, alterado pela da Mensagem Retificativa total, protocolada nesta Casa de Leis em 27 de março de 2024.

Ementa: “Altera a redação do art. 4º e acresce artigo na lei municipal nº 4.210, de 25 de maio de 2016, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 40 de 2024, alterado pela Mensagem Retificativa total, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração do art. 4º e acréscimo do art. 9-A a Lei Municipal n. 4.210, de 25 de maio de 2016, com o intuito de majorar a soma das consignações facultativas dos servidores públicos municipais e conselheiros tutelares, passando de 30% para 40% dos respectivos salários líquidos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a adequação de Lei Municipal que trata sobre as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Importante mencionar que a propositura está em conformidade com o que disciplina o Regimento Interno, em especial no que se refere a Seção II do Capítulo V, que regulamenta sobre as emendas e mensagens retificativas.

Wai
Crística



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim está determinado no art. 123 do Regimento Interno:

“Art. 123. O Prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa para substituir, retificar ou complementar projeto de lei de sua autoria, no prazo previsto no art. 125 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)”

Assim, por se tratar de alteração substancial ao Projeto de Lei n. 40 de 2024, a mensagem retificativa total se torna a medida mais adequada para realizar as alterações, pois assim mostra o § 1º do mesmo dispositivo legal:

“§ 1º A mensagem retificativa poderá ser total, quando da substituição integral do texto do projeto de lei, ou parcial, quando a substituição, a retificação ou a complementação forem apenas relativas a dispositivos específicos, sem que ocorra alteração considerável. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)”

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 27 de março de 2024.


Cristina Cruz
Relatora